



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935300/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.050 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DACON E DIPJ. IMPOSSIBILIDADE

A DIPJ possui natureza meramente informativa e o DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, de forma que os valores neles expressos não configuram confissão de dívida por inexistência de expressa disposição legal. Necessária a comprovação do erro e a retificação da DCTF para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como *dies ad quem* a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento de Contribuição para o PIS/PASEP alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 33620.27573.080805.1.3.04-2008, transmitida eletronicamente em 08/08/2005, com base em suposto crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2003	6912	74676,58	15/04/2003

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 23201,77.

Em 20/04/2009 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração 31/03/2003. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DICON retificador tendo, contudo, errado no preenchimento de sua DCTF.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer seja convertido o julgamento em diligência para apurar a verdade material dos fatos, intimando-se a recorrente para apresentar todos os documentos fiscais e contábeis comprobatórios do direito alegado, bem como seja reconsiderado o despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília), por meio do Acórdão nº 03-66.418 - 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 099 a 103)¹ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente foi notificada do teor da decisão combatida em 23/11/2015 (fls. 106) e, não resignada, ingressou com Recurso Voluntário em 15/12/2015 (fls. 107 a 152), onde, em síntese, sustenta que:

- I. teria demonstrado na Manifestação de Inconformidade que recolheu valor a maior a título de PIS (competência março/2003) o montante de R\$ 23.201,77, pois o valor efetivamente devido importava em R\$ 51.474,81 e o recolhimento foi realizado no valor de R\$ 74.676,58, visto que *“o valor efetivamente devido está corretamente apurado e demonstrado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACONS, anexada às fls. 65/74 do processo, e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, que demonstra do recolhimento a maior está anexado à fl. 75”*;
- II. o DACON retificador, na qual teria apurado e declarado corretamente o tributo relativo ao 1º trimestre de 2003, teria sido enviado à Receita Federal em 03/08/2005, data a partir da qual *“inicia-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, para homologação da referida declaração e do pagamento nela constante,”* de forma que *“em 03/08/2010, tanto o pagamento no valor declarado como o crédito constituído na respectiva DACON foram homologados tacitamente”* e *“não há que se falar em ausência de comprovação do direito creditório, eis que a própria Receita Federal,*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

diante da ausência de qualquer manifestação, homologou tacitamente o pagamento e o crédito declarado”;

- III. por um equívoco de fato, recolheu em DARF e declarou em sua DCTF o débito de PIS no valor de R\$ 74.676,58 e posteriormente retificou a DACTON, para que constasse o valor correto de R\$ 51.474,81, sem contudo fazer a retificação da DCTF, da qual ficou constando um débito maior que o efetivamente apurado, *“ocorre que tal equívoco pode ser sanado e suprido por meio de DACTON, desde que transmitida antes do despacho decisório”*; e
- IV. *“demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação e a existência do crédito, este deve ser conhecido em respeito ao princípio da verdade material”*, por meio do qual o processo administrativo fiscal deve focar a verdade real dos fatos.

É com base nesses argumentos requer *“a reforma do v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a existência de crédito suficiente para extinguir o débito apontado na PER/DCOMP n. 33620.27573.080805.1.3.04-2008 nos termos do artigo 12, 114, do Decreto 7.574/2011, homologando-se o pedido de compensação efetuado e extinguindo o débito tributário nos termos do artigo 156, 115, do Código Tributário Nacional”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Ressalte-se inicialmente que a arguição da ocorrência de homologação tácita se trata de pedido inédito no curso do presente processo, posto que não foi suscitada na Manifestação de Inconformidade, e assim, por conseguinte, também não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento.

É cediço que, pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972 - PAF, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado. Não se observou na Manifestação de Inconformidade qualquer contestação em relação à ocorrência de homologação tácita.

Nesses termos, o caminho mais fácil seria entender que, relativamente à matéria, teria se consumado a preclusão nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. A princípio, é inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*.

Não obstante, também é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, portanto, cognoscíveis de ofício, conforme consagrado por sedimentada jurisprudência judicial e deste Conselho, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

Matérias de ordem pública condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC/2015. Por ser a decadência considerada matéria de ordem pública, faço a análise da questão apresentada juntamente com a análise do mérito que passo a fazer.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 33620.27573.080805.1.3.04-2008, de 08/08/2005 (doc. fls. 002 a 006)³, por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de PIS. O crédito seria originário de um DARF recolhido em 15/05/2003, no montante de R\$ 74.676,58, do qual se utilizou de crédito de R\$ 23.201,77 para compensar débitos de COFINS relativos ao PA JUL/2005.

A não homologação da compensação ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 31/03/2003.

³ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Destaque-se, a princípio, que o Despacho Decisório está materialmente correto, visto que, quando de sua emissão, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação. Pelo que depreende-se destes autos, na data da apresentação do PER/DCOMP em apreço, não homologado pela autoridade fiscal, a DCTF original ainda não tinha sido objeto de retificação, significando que o crédito utilizado pela recorrente em sua compensação, juridicamente, era inexistente.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado ao entendimento de que, não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório. No mérito, fundamentou-se a decisão sob o argumento de que não teria o contribuinte comprovado a existência do pagamento indevido ou a maior que teria dado ensejo à compensação solicitada, como se extrai dos excertos de fls. 102 (grifos nossos):

“No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise. Alega que teria se equivocado nas informações declaradas na DCTF. Apresenta demonstrativos no intuito de comprovar suas alegações.

Nota-se, entretanto, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A DIPJ/DCTF original ou retificadora, por si só, não é prova suficiente para atestar a diminuição do valor devido, ou seja, fazer prova do recolhimento a maior.

(...)

A entrega dos referidos demonstrativos e declarações retificadores, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

(...)

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.””.

Em essência, a recorrente questionou a decisão recorrida aduzindo em sua peça recursal que a Receita Federal teria homologado tacitamente o pagamento e o crédito declarado, diante da ausência de qualquer manifestação no transcurso do prazo de 5 anos, previsto no artigo 150, §4º, do CTN, da transmissão do DACTON retificador relativo ao 1º trimestre de 2003. Neste

demonstrativo, segundo a empresa, teriam sido apurados e declarados corretamente os tributos devidos e seu recolhimento.

Sustentou ainda que teria demonstrado por meio do demonstrativo a existência do crédito e que o fato de não ter promovido a retificação da DCTF, da qual constaria débito maior que o efetivamente apurado, poderia ser sanado e suprido por meio do mesmo DACON retificador, visto que transmitido antes do Despacho Decisório.

Em que pese essas argumentações, razão não lhe assiste. Vejamos.

Segundo o art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É pelo o instituto da homologação tácita que se declara a concordância da administração com os dados declarados pelo contribuinte e com o pagamento por ele efetuado, extinguindo-se o crédito tributário, como proclama o inciso VII do art. 156 do mesmo CTN. A consequência da homologação tácita de que trata o § 4º do art. 150 do CTN é a definitividade dos efeitos extintivos que já se vinham operando sob condição resolutória, por força do § 1º do mesmo artigo, desde a data em que o pagamento foi efetuado. Considerado definitivamente extinto o crédito tributário, não pode mais o fisco constituir nenhuma parcela a ele referente.

Não obstante, não se atenta a recorrente em sua argumentação que o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) tem natureza, como o próprio nome diz, de demonstrativo. Ao contrário da DCTF, o DACON possui apenas caráter informativo e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal. Nessa condição, não pode, *per si*, ser considerado instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado em pedido de restituição ou em declaração de compensação.

Os valores declarados em DCTF, ao revés, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º, constituem confissão de dívida, sendo tal declaração o documento que comunica a existência de crédito tributário, revestindo-se como instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Já o DACON, em decorrência de sua natureza, desempenha papel meramente informativo, cujo intuito é corroborar ou complementar informações de interesse da Administração Tributária. Não há que se falar, assim, em homologação tácita dos dados do DACON.

Lembre-se ainda que a Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, também de 2002, introduziu no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, § 1º que instituiu a Declaração de Compensação (DCOMP) e §5º que estabelece que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação. Assim, foi introduzido prazo legal para homologação das compensações declaradas (grifei):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Nesses termos, a compensação deve ser formalizada pelo contribuinte com a entrega da DCOMP, da qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes, extinguindo o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, as informações sobre a origem do direito ao crédito e do débito compensado são de inteira responsabilidade do declarante e devem estar conformes com as informações da escrita fiscal do contribuinte, sob o risco de não ver seu procedimento homologado pela autoridade competente.

No caso dos autos, a recorrente registrou sua DCOMP em 08/08/2005 e teve a compensação pretendida não homologada pela autoridade competente em 20/04/2009, antes, portanto, da ocorrência da homologação tácita estabelecida pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Arguiu-se ainda que o Despacho Decisório teria se baseado na ausência da retificação da DCTF, mas tal providência, no entendimento da recorrente, teria sido suprida pela retificação do DACTON. Não obstante, tal entendimento também não se sustenta.

A apresentação de DACTON retificador, com redução do valor do débito anteriormente confessado e com valores divergentes daqueles informados em outras declarações, não basta para justificar a reforma do Despacho Decisório, pois não se consubstancia em instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito pretendido indicado na Declaração de Compensação. Cabe lembrar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Ou seja, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, a apresentação de DACTON Retificador, nos casos em que as informações de débitos restaram inferiores àqueles confessados em DCTF. Permanece a necessidade de o sujeito passivo retificar a DCTF e comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o erro que ensejou a redução do montante devido.

Importante lembrar ainda que, nas regras disciplinadas para retificação das declarações, a própria legislação prevê a necessidade de o contribuinte apresentar DCTF retificadora sempre que eventual retificação do DACTON acarretar na modificação dos valores declarados em DCTF anterior. É o que se verifica desde a publicação da Instrução Normativa SRF nº 543, de 20/05/2005, que assim dispõe (*verbis*):

“Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no DACTON serão formalizados por meio de DACTON retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica que entregar o DACTON retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora” (grifei).

Dispositivos similares se reproduziram nas normativas subsequentes.

Destaque-se, por fim, que este E. Conselho tem mantido o entendimento de que em processos de restituição/ressarcimento/compensação, é do contribuinte o ônus de apresentar os elementos necessários à comprovação do pagamento indevido ou a maior, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário vindicado.

Vê-se que, na Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso, limitou-se a recorrente a apresentar, além de cópia das declarações e demonstrativos de sua própria lavra apresentados à Receita Federal.

Não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, quaisquer elementos que sequer indicassem qualquer erro de apuração dos tributos devidos ou que demonstrassem a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Nem em sede de Recurso Voluntário a recorrente trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado, mesmo ciente de que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua pretensão, limitando-se novamente a repisar a demonstração do suposto crédito por meio de suas declarações e a defender sua linha argumentativa, tentando colacionar julgados administrativos que corroborariam suas teses.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do

Decreto-Lei nº 2.124, de 1984⁴) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁵);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁶);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁷, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do

⁴ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁶ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁷ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

crédito. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância. Estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida, o que não foi capaz de fazer.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator